

**UMA PERCEPÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE
RECRUTAMENTO DA 1ª FORÇA POLICIAL,
DENOMINADA “HOMENS DO MATO”, NA PROVÍNCIA
DE MATO GROSSO**

SOUZA, Pedro Sidney Figueiredo de¹

RESUMO: Este trabalho tem por objeto explicitar o sistema do 1º recrutamento da Força Policial de Mato Grosso. Este parâmetro de inclusão tem por princípio cumprir as normas ou os preceitos estabelecidos pelos legisladores da Assembléia Legislativa provincial no ano de 1835, época em que concretizou-se, sob proposta da Câmara Municipal, através da Lei de nº 30, em 05/09/1835, a criação da 1ª Força Policial de Mato Grosso denominada “Homens do Mato”.

Palavras-chave: História. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Recrutamento.

Abstract: This work for object the system of the first recruitment of the Policial Force. This standard of inclusion has for principle accomplish the norms or the precepts established for the legislators of the Provincial Legislative Assembly in the year 1835, period that concreted sub bid of the Municipal Chamber, over the law number 30 05/09/1835, creation of The First Policial Force of Mato Grosso called “Men of the Wood”.

Key- Words: History. Military Police of Mato Grosso State. Recruitment.

INTRODUÇÃO

Começamos enfocando o dispositivo legal – Lei nº 30 de 05/09/1835.

“A Assembléia Legislativa Mato-grossense, provisoriamente e sob a

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é Cel QOPM; Comandante do 9º B.P.M. Licenciado em História pelo Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. Especialista em História, Região e Fronteira.

proposta da CÂMARA MUNICIPAL desta cidade decreta:

Artigo 1º - Criar-se-á desde já, nesta cidade, Um Corpo Policial com a denominação de "Homens do Mato", que será distribuído pelos distritos do município, como melhor convier ao Governo Provincial.

Artigo 2º - este Corpo será composto de um Comandante, ou Capitão, 3 Cabos, 24 Soldados, em 3 Esquadras, com os vencimentos diários de:

Capitão – Cem réis

Cabos – Noventa réis

Soldados – Oitenta réis, além da etapa quando saírem em diligências.

Artigo 3º - As despesas serão pagas pela Câmara Municipal da Capital, das sobras que houverem nas quantias consignadas na Lei de Orçamento de 1835 a 1836, para suas despesas.

Artigo 4º - Além dos vencimentos que trata o artigo 2º, ficam pertencendo aos indivíduos desse corpo, as tomadas de escravos estipulados no antigo regimento de Capitães do Mato, que lhes serão pagos pontualmente pelos respectivos senhores.

Artigo 5º - O alistamento deste Corpo, será feito pelos Juizes de Paz, por ordem do Governo em todo o município e dele só serão excluídos:

§ 1º - Os bêbados habituais, ladrões conhecidos e incorrigíveis;

§ 2º - Os menores de 16 anos e os maiores de 50 anos;

§ 3º - Os casados que tratam de suas famílias e os que vivem honestamente de seus trabalhos, comércio ou ofício.

Artigo 6º - Uma Lei provincial, que terá lugar logo que de outros municípios venham as propostas sobre o objeto, regulará definitivamente e por detalhe de força, serviço, alistamento, recompensa e castigos dos Homens do Mato em toda a Província.

Artigo 7º - Ficam revogadas as leis e Disposições contrárias;

Passo da Assembléia Legislativa Provincial de Cuiabá, 5 de setembro de 1835".²

² MONTEIRO, Ubaldo. *A Polícia de Mato Grosso – História – Evolução 1835 a 1985*. Cuiabá. MT

Critérios de Recrutamento

Assim sendo o propósito deste trabalho é conjecturar única e exclusivamente o artigo 5º da referida lei, por tratar do recrutamento da Força Policial – “Homens do Mato”. Então é isso que faremos nesta pesquisa, e dando seqüência referendamos o propalado artigo 5º, onde na oportunidade tal preceito legal constitui a maior dúvida de entendimento para o historiador; mas, com determinação, encontramos caminhos que trouxeram elucidação que há anos deixa-nos intrigados. Este artigo merece ser citado novamente para acompanhar o raciocínio lógico:

Artigo 5º- O alistamento para formação deste Corpo, será feito pelos Juizes de Paz, por ordem do governo, em todo o município e dele só serão excluídos:

- § 1º- Os bêbados habituais, ladrões conhecidos e incorrigíveis;
- § 2º- Os menores de 16 anos e os maiores e 50 anos;
- § 3º- Os casados que tratam de suas famílias e os que vivem honestamente de seus trabalhos, comércio ou ofício.

O critério de alistamento era de competência do Juiz de Paz. Antes, porém seria oportuno relatar que o Prof. Oswaldo Machado³ produz uma precisa informação historiográfica que a criação do cargo do juiz de Paz foi realizada pela Lei de 15 de outubro de 1827. Este Juiz tinha atribuições regulamentadas; pois eleito localmente, tinha poderes para exercer a vigilância em sua jurisdição, podendo desfazer reuniões ilícitas, reunir as provas que julgasse pertinentes ao crime, prender e julgar os infratores; a fonte de sua autoridade e legitimidade emanava do próprio povo que o elegia; além dessas atribuições o juiz de Paz tinha autorização para convocar a milícia em tempo de crise, assim nomear em sua jurisdição “inspetores de quarteirão” – voluntários civis não remunerados, convocados para ajudar na vigilância local em regime de meio expediente.

Cabe ainda mencionar que o primeiro código de processo criminal de primeira instância promulgado por Lei de 29 de novembro

³ MACHADO FILHO, Oswaldo. **Illegalismos e Jogos de Poder: Um crime célebre em Cuiabá (1872) e Suas Verdades Jurídicas (1840-1880)**. Tese de Doutorado. Campinas. 2003.

de 1832, refere-se às atribuições dos Juizes de Paz e seus subordinados. Aos Juizes de Paz competia: tomar conhecimento das pessoas que viessem habitar o seu distrito; conceder passaporte; obrigar vadios, mendigos, bêbados por hábitos, turbulentos e prostitutas que perturbassem o sossego e a tranqüilidade pública a assinar o “*termo de bem viver; obrigar a assinar o termo de segurança*”⁴ os suspeitos de pretender em cometer algum crime; proceder auto de corpo de delito, e formar a culpa dos delinqüentes; prender os indivíduos considerados no seu ou em qualquer outro juízo.

Deste modo, diante da competência do Juiz de Paz, controlar a vida do indivíduo nos aspectos que envolveriam atos ilícitos, defender de tudo que viesse a se contrapor à tranqüilidade pública, zelar pela salubridade pública, constituíam-se na obrigação do Juiz de Paz, e este, pelo dispositivo do artigo 5º como responsável pelo alistamento para a formação do Corpo, era evidente que seriam excluídos do alistamento, os bêbados habituais, ladrões conhecidos e incorrigíveis.

De grande importância abordar na base estrutural, porque existia no Período Imperial, um imenso exército de vadios, vagabundos, bêbados, ladrões, prostitutas, enfim um grande universo de pessoas expropriadas e marginalizadas pela sociedade.

Para contextualizar a solução desta indagação, Laura de Mello e Souza explicita o aparecimento durante os séculos XIII e XIV, de um novo tipo de pobre, aquele que Mollat chama de “pobre laborioso”, o camponês expropriado que trabalhador não conseguia sustentar a família com seu trabalho. Conforme avançava o processo de dissolução das relações servis e de acumulação primitiva, aumentava o contingente desta nova camada social, cuja característica mais importante era a pauperização crescente.

“O aparecimento dessa pobreza laboriosa colocou em cheque as formulações até então elaboradas sobre a miséria. Nela não havia nada que lembrasse o “repúdio à vida” do tempo dos eremitas, nem a boemia tolerada dos goliardos e dos clérigos, vagabundos e estudantes extravagantes e, como François Villon, poeta inconformado. O homem

⁴ MACHADO FILHO, op. cit.

pobre e expropriado não era inválido, e almejava ter acesso ao trabalho, mas muitas vezes não conseguia; “mais do que nunca eram claras as condições estruturais que faziam dele um desocupado, um biscateiro intermitente, no limite, um mendigo, um vagabundo, um criminoso”. Verificando-se no seio de uma formação social produtora de valores de uso, a expansão do setor mercantil provocava a dissolução gradativa dos laços servis e libertava um número de pessoas superior a capacidade de absorção do sistema”.⁵

Portanto saindo da concepção do pobre laborioso da idade média, entraremos no Brasil como sistema colonial da época mercantilista, onde seu objetivo máximo era dar lucros à metrópole e nela propulsionar a acumulação de capital e do tráfico negreiro, constituindo-se em retaguarda econômica da metrópole e lhe garantindo a economia.

Assim a exploração colonial se apoiou, desde o início no escravismo. Partindo-se da análise da estrutura econômica da colônia pode-se constatar que havia condições favoráveis à proliferação de desclassificados, haja vista, que o escravismo bloqueava na maior parte das vezes as possibilidades de utilização da mão-de-obra livre, e com isso, o número de homens livres e libertos aumentou muito no decorrer do período colonial.

Essa população livre teve, entretanto, um papel extremamente peculiar no nosso contexto colonial. Inicialmente, conforme viu com propriedade Caio Prado Júnior ⁶, a sociedade foi definida basicamente pelos extremos: os senhores e os escravos, que os portugueses conheciam e exploravam desde o séc. XV; as funções socioeconômicas eram tão bem definidas.

Por outro contexto, a camada dos desclassificados ocupou todo o “vácuo imenso” entre os extremos da escala social. Essa camada não possui estrutura social configurada, caracterizando-se pela fluidez, pela instabilidade, pelo trabalho esporádico incerto e aleatório. Ocupou as

⁵ SOUZA, Laura Melo e. **Desclassificados do Ouro: A pobreza mineira no século XVIII.** 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

⁶ In: Laura de Mello e Souza op. Cit

funções que o escravo não podia desempenhar, ou por ser antieconômico e desviar a mão-de-obra da produção, ou por colocar em risco a produção servil: funções de supervisão (o feitor), de defesa e policiamento (capitão-do-mato, milícias e ordenanças), e funções complementares à produção (desmatamento, preparo do solo para o plantio), constituição dos corpos em entradas, a guarda, defesa, e manutenção dos presídios, o trabalho nas obras públicas e na lavoura de subsistência; a formação de corpos da guarda e polícia privada.

Assim a concepção de “os bêbados habituais, ladrões conhecidos e incorrigíveis”, estavam excluídos da possibilidade de servir na força policial, uma vez que elucidamos a indagação em que o Juiz de Paz tinha como mecanismo de controle, através dos termos de “bem viver e de segurança”, controlar os hábitos e as atitudes inconvenientes do cidadão, e ainda, de acompanhar e impossibilitar os suspeitos de cometer algum crime.

Na construção do entendimento desse contexto, percebemos que o ano de 1835, ainda no período imperial, a escravidão estigmatizou o conceito de trabalho, conforme Prof^a Lúcia Helena, o cativo passou a ser o referencial do trabalho disciplinado, e portanto, degradante.

“Apartado do sistema de produção, o homem livre expropriado, despossuído era visto como inútil, vagabundo, sempre disposto a praticar atos ilícitos, sujeito a vícios que o levavam a suportar a disciplina do trabalho organizado. Desta forma, o sistema de recrutamento do Corpo Policial perante a massa da população livre e pobre, através de estratégias estabelecidas pela Força Policial, com finalidade disciplinadora, impunha severa vigilância às populações que viviam de trabalho esporádico e temporário. Distritos inteiros eram percorridos, procedendo a verificação sobre a ocupação exercida pelos seus moradores. Aqueles que não conseguiam provar a sua identidade eram “aconselhados” a engajar na Companhia Policial. “Boris Fausto, no seu trabalho “Crime e Cotidiano”, demonstra que o Código Penal e a atividade policial serviam como mecanismo de amplo controle social. Contudo, um indivíduo “vagabundo e de maus costumes” se transformaria num bom trabalhador com o serviço militar. Seria encaminhado e educado pelo regulamento e pela disciplinado Corpo Policial Militar. Muitas vezes enviado como

*parte das Bandeiras de combate aos indígenas, outros passavam a integrar a Polícia dos Coronéis, quando não serviam ainda para combater os bandidos e desertores ou, mesmo encaminhados aos trabalhos forçados nas usinas de açúcar”.*⁷

Assim o homem livre e desocupado submetido ao recrutamento com conotação por uma educação pela força obrigatória, sem que o indivíduo interferisse no seu destino, de moralização e trabalho, através da proposta do enclausuramento no Corpo Policial, permitiu que o homem fosse levado a obedecer às normas, regulamentos, e se submeteu ao poder da hierarquia superior. Acabou por se tornar um elemento “útil” à sociedade, incorporando as propostas da força moralizadora pelo trabalho. Ao tomar parte do próprio Corpo Policial, impunha-se como autoridade. A obediência era a ele prestada, passando a integrar o próprio poder disciplinador. O indivíduo se articulou, compartilhou da edificação da hierarquia, passou à condição de parceiro neste processo.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, que tratam da isenção de alistamento para menores de 16 anos e maiores de 50 anos, e ainda excluía-se da impossibilidade de alistamento e recrutamento, os casados que tratam de suas famílias e os que vivem honestamente dos seus trabalhos, comércio ou ofício.

De acordo com recrutamento das Guardas Nacionais do Brasil Imperial:

*“Todos os homens brancos, solteiros, pardos e livres de 18 a 35 anos, empregados em atividades econômicas julgadas úteis, como: feitores, tropeiros, artesãos, cocheiros, marinheiros, pescadores, um filho de cada lavrador, certo número de empregados em cada estabelecimento comercial e estudantes, eram isentos do recrutamento forçado; além ainda, dos homens casados, maior responsável por órfãos menores e um filho para sustentar cada viúva”.*⁸

Por esse lado a Lei de Criação do Corpo Policial “Homens do

⁷ALEIXO, Lúcia Helena Gaêta. **Vozes no Silêncio: Subordinação, Resistência e Trabalho em Mato Grosso (1888-1930).** Editora da UFMT, 1995.

⁸ Lei de 18 agosto de 1831.

Mato”, como uma lei provincial, teria que obedecer a legislação Imperial, no que referia-se aos critérios de recrutamento. Por isso que de forma alguma cidadãos casados que tratavam de suas famílias, estavam fora do processo de alistamento. Agora, por que o legislador estabeleceu a conotação casados que tratavam de suas famílias? A resposta estava na estrutura social. Desde o período Colonial até o período Imperial, e particularmente no ano de 1835, data da criação da lei, o país encontrava-se ainda dentro de um sistema escravista, a família estava inserida na estrutura patriarcal, onde as características dessa estratificação familiar era: o poder absoluto do pai de família, submissão da mulher, casamento sem escolha e sem amor, muitas vezes entre membros da mesma família (a escolha era feita pelos pais dos noivos); número elevado de filhos (sendo o primogênito, o único herdeiro da propriedade); religiosidade marcante (em quase toda família havia um padre, em toda casa-grande havia uma capela); educação somente para os homens (as mulheres recebiam somente as primeiras noções de escrita e aritmética e educação para o lar).

Correlacionado ainda ao citado pensamento, os casados que tratam de suas famílias sob a percepção patriarcal, teriam que viver honestamente do seu trabalho, comércio ou ofício. Entretanto, a isenção de alistamento ou recrutamento, conforme já foi narrado; o cidadão casado para enquadrar-se na isenção teria que viver na labuta do seu trabalho, no qual o poder público do estado atribuía as atividades que seriam úteis economicamente para o estado.

Desta maneira homens que não trabalhavam, não obedeciam às autoridades e que não procuravam servir a um patrão, seriam recrutados à força. Oswaldo Machado exemplifica o que aconteceu em 1852:

*“Quando o recrutado Benedito Braz da Luz, solteiro, 30 anos, cuiabano, que por encontrar-se sem trabalho, tinha sido colocado á disposição de Augusto Leverger, pelo então chefe de polícia Dr. Silvério Fernandes de Araújo Jorge”.*⁹

Ladrões de gado, um crime comum, mas de graves

⁹ MACHADO FILHO, op. cit.

*ladrões conhecidos:
exclusão do alistamento
Art. 5º, § 1º*

conseqüências, muitas vezes tinham suas penas comutadas em recrutamento forçado desde que os prejudicados não apresentassem petição de queixa para que a formação da culpa fosse instaurada.

Embriaguez e outros tipos de desordens, como portar armas e praticar ofensas físicas, podiam igualmente acabar em recrutamento indesejável, uma vez que a prevenção contra esses ilícitos caberia ao Juiz de Paz, lembra? Que era encarregado do recrutamento ou alistamento na Força Policial da Província.

Por este princípio, ao Juiz de Paz caberia a incumbência de ser o responsável pela ordem e convivência harmoniosa dos indivíduos que viviam à margem dos valores e dos bons costumes, sendo que para tanto, é conveniente que através do termo de “bem viver” e do termo de “segurança” a citada autoridade teria como um instrumento de controle a ordem, a disciplina e ainda, um mecanismo de triagem através dos mencionados termos, selecionar os indivíduos a estarem aptos a servir na Força Policial.

Outro fator a esclarecer era quanto a idade do candidato a servir no Corpo Policial, que estariam isentos os menores de 16 anos e os maiores de 50 anos, haja vista, que o legislador estabeleceu este parâmetro porque para o indivíduo atuar no campo da tranqüilidade pública e se contrapondo aos conflitos e às mazelas sociais em todas as instâncias, teria que possuir condições físicas e psicológicas para atuar contra todas as adversidades que a missão de mantenedor da ordem exigia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, as nossas considerações finais deste contexto permitem refletir o papel da historiografia do período Imperial (1835), onde a Lei Provincial estabeleceu em um de seus dispositivos (artigo 5º), os critérios de recrutamento para ingresso na Força Policial denominada “Homens do Mato”.

Esse contexto é de extrema importância, uma vez que, para quem não tem uma formação ou percepção histórica analisa esses atributos de recrutamento, imaginando que os indivíduos excluídos do processo de inclusão na corporação “Homens do Mato” estabelecem

uma conotação de homens desprovidos e discriminados na sociedade e sem nenhum valor de sentimentos morais e religiosos.

Desta maneira, deixamos nesta conjectura historiográfica da história da criação da nossa corporação a possibilidade do público interno da nossa Polícia Militar, bem como, a sociedade mato-grossense a perceber que o legislador de qualquer período da humanidade nunca elabora um dispositivo ou preceito legal sem um fundamento ou propósito ideológico.

Sendo assim, a preciosa historiadora Laura de Mello e Souza nos ensina que *“o historiador só pode trabalhar com documentos que existem: não pode inventá-los, mas pode re-inventá-los e lê-los com novos olhos”*.¹⁰

E ainda, neste mesmo pensamento referendamos o autor Gilberto Cotrim que afirma: *“que a história é uma ciência de relevante importância para a sociedade, pois ela estuda a vida humana através do tempo. Estuda o que os homens fizeram, pensaram ou sentiram enquanto seres sociais”*.¹¹

Neste sentido o conhecimento histórico alarga a compreensão do homem enquanto ser que constrói seu tempo. E a reflexão histórica nos ajuda a compreender o que podemos ser e fazer. Assim, a história *“é a ciência do passado e do presente, um e outro em separados”* (Fernand Braudel).¹²

Assim sendo indagação e a percepção de nossa convicção historiográfica do presente contexto permite-nos indagar para que serve a história? *“Estudar a história é adquirir consciência da trajetória humana. Consciência do que fomos para transformar o que somos”*.¹³

BIBLIOGRAFIA

ALEIXO, Lúcia Helena Gaêta. **Vozes no Silêncio:** Subordinação, Resistência e Trabalho em Mato Grosso (1888-1930). Editora da UFMT, 1995.

COTRIM, Gilberto. **História Global:** Brasil e Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

¹⁰ SOUZA, Laura Mello *Desclassificados do Ouro: A Pobreza mineira no século XVIII*. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal. 2004.

¹¹ COTRIM, Gilberto. *História Global –Brasil e Geral*. 5 ed. São Paulo. Saraiva. 1995.

¹² In: Gilberto Cotrim, op. cit

¹³ In Gilberto Cotrim, op. cit.

FILHO, Oswaldo Machado. **Ilegalismos e Jogos de Poder: Um Crime Célebre em Cuiabá (1872) e Suas Verdades Jurídicas (1840-1880)**. Tese de Doutorado. Campinas, SP, 2003.

MONTEIRO, Ubaldo. **A Polícia de Mato Grosso: História e Evolução 1835 a 1985**. Cuiabá, MT.

SOUZA, Laura Mello e. **Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FILHO, Oswaldo Machado. **Ilegalismos e Jogos de Poder: Um Crime Célebre em Cuiabá (1872) e Suas Verdades Jurídicas (1840-1880)**. Tese de Doutorado. Campinas, SP, 2003.

MONTEIRO, Ubaldo. **A Polícia de Mato Grosso: História e Evolução 1835 a 1985**. Cuiabá. MT.

SOUZA, Laura Mello e. **Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.